

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 155/2020.

AUTORIA: Ver. ALONSO OLIVEIRA.

EMENTA: “DETERMINA, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, proporcionar exibição de “lives” dos artistas locais sem renda fixa que se encontram obrigados a estar em sua residência”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DETERMINA, ATRAVÉS DA MANAUSCULT, PROPORCIONAR-SE EXIBIÇÃO DE “LIVES” DOS ARTISTAS LOCAIS SEM RENDA FIXA MEDIANTE PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 – FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE PARA O CUSTEIO – VIOLAÇÃO DO ART. 148, INCISOS II, DA LOMAN, E ART. 163, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Alonso Oliveira que “DETERMINA, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, proporcionar exibição de “lives” dos artistas locais sem renda fixa que se encontram obrigados a estar em sua residência”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina que a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, proporcione exibição de “lives” dos artistas locais sem renda fixa.

Conforme se observa do art. 1º, há a determinação de pagamento de um cachê de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o artista que preencher os requisitos.

Ainda que o projeto preveja que as despesas serão custeadas pelo orçamento da MANAUSCULT, todavia não foi apontado que dentro do orçamento dessa fundação haja rubrica própria para isso, e nem que o orçamento comportará o custeio.

O art. 148, incisos II, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 148. São vedados:

I – *(omissis)*;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
(...).

De igual forma, a Constituição Federal, em seu art. 163, inciso II:

Art. 167. São vedados:

I – *(omissis)*;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Dessa forma, não é que não se possa apresentar projeto de tal matéria, mas sim que seja constatado que o orçamento tenha a previsão para o tipo do gasto proposto.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte forma quanto a necessidade de se demonstrar a fonte de custeio em leis que determinam gastos, ou seja, o dever de se apontar a fonte de custeio:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes.

[ADI 352 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.]

Portanto, fica patente a necessidade de indicação da fonte de custeio, sob pena de desestabilização do orçamento público.

Diante do exposto, vislumbra-se óbice ao regular trâmite da proposta, conforme art. 148, incisos II, da LOMAN, e art. 163, inciso II, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 28 de maio de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador